



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER

Projeto de Lei nº 02/2026.

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 78/2026
Data: 13/01/2026 - Horário: 10:05
Administrativo

Súmula: Revisão da Segregação de Massas com alteração da Lei nº 2183/2008 de 24 de junho de 2008 que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município da Lapa.

1 – PREÂMBULO

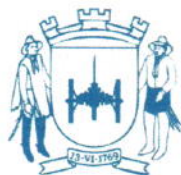
Vem para análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal da Lapa o Projeto de Lei nº 02/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é proceder a revisão da Segregação de Massas com alteração da Lei nº 2183/2008 de 24 de junho de 2008 que dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência do Município da Lapa.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

Neste sentido, a Doutrina nos ensina que “Apesar de o parecer facultativo integrar o ato, com o acatamento do mesmo como um de seus fundamentos, o parecer não perde sua autonomia de ato meramente opinativo. Este é o caso para o qual o Gestor não tinha obrigação de ouvir seu corpo técnico, mas decidiu fazê-lo para subsidiar sua decisão. O parecer será obrigatório quando a oitiva do parecerista é parte necessária da instrução do processo. É determinada pela lei como condição de eficácia processual e sua transgressão corresponderá à violação ao princípio do devido processo legal. Mais ainda sim, segundo Di Pietro, a autoridade competente não ficará adstrita ao parecer, que



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

mantém intacta sua natureza opinativa. Contudo, prossegue a autora, para decidir de forma diversa, deverá fundamentar sua decisão.” (https://portal.jmigrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=127)

3 - DO PROJETO/LEGISLAÇÃO

De acordo com a justificativa anexada, seu autor expõem que:

“A presente proposição tem por objetivo proceder às alterações necessárias nos dispositivos da Lei Complementar Lei nº 2183, de 24/06/2008, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Lapa, revogando a Lei Municipal 2006 de 15 de dezembro de 2006, a fim de adequar a legislação previdenciária municipal para a realização da necessária revisão de segregação de massas previdenciárias no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município da Lapa (LAPAPREVI), objetivando, com isso, o equilíbrio financeiro e atuarial do LAPAPREVI, em atenção à determinação prevista no caput do Art. 40, da Constituição Federal de 1988,
(...)

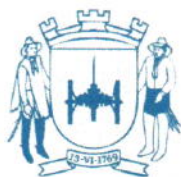
Com efeito, tem-se que a Lei federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual *“Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”*, estabelece, de modo expresso, em seu Art. 1º, inciso I, a determinação para que os Regimes Próprios de Previdência Social realizem avaliação atuarial em cada exercício fiscal, para fins de organização e revisão do plano de custeio e benefícios, no sentido de se aferir e conhecer o montante dos compromissos previdenciários, que serão lançados na contabilidade a título de provisões matemáticas, o valor do custo total e o estabelecimento do plano de custeio anual, segundo o cálculo atuarial,
(...)

A fim de corroborar com a higidez da norma supracitada, convém trazer à baila o disposto no Art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº. 103, de 12 de novembro de 2019, *ipsis verbis*:

“Art. 9º. Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º. O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios”.
(...)

As medidas implementadas, pelo Ente Federativo, como ativo garantidor do Plano Previdenciária são a (i) vinculação do IRRF ao RPPS, e, (ii) majoração da alíquota patronal de 14,81% para 28%, com isso será possibilitada



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

arevisão da segregação de massas com transferência dos beneficiários acima de 62 anos e todos os pensionistas para o plano capitalizado.

Trazendo a análise de tal situação para os meses subsequentes, haveria a necessidade de uma interferência financeira mensal no valor aproximado de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais) mensalmente, ou seja, R\$ 32.500.000,00 (Trinta e dois milhões e quinhentos mil reais) anualmente, para pagamento de aposentadorias e pensões por morte do Fundo Financeiro, a qual com a presente medida de revisão de segregação de massas, será reduzido para o valor mensal de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) aproximadamente, fato esse que, por si só, faz com que não restem dúvidas quanto à real necessidade da atualização legislativa aqui perseguida, isto para garantir investimentos em outras áreas de suma importância para os municípios, como saúde, educação, assistência social, dentre outros.

Não bastasse isso, há que se considerar, ainda, que a medida aqui proposta possibilita uma melhora nos indicadores fiscais do Município de Lapa, na medida em que a revisão de segregação de massas prevista no incluso Projeto de Lei implica em uma redução no limite de gastos com pessoal, por parte do Tesouro Municipal, visto que possibilita a redução dos aportes de cobertura de insuficiência do Fundo Financeiro, com o potencial de proporcionar uma economia real, segundo o estudo atuarial realizado previamente.

(...)

Diante de todo o exposto acima, verifica-se, com facilidade, que o incluso Projeto de Lei Complementar municipal não só pode, como deve ser aprovado, especialmente quando se verifica que a Secretaria de Regime Próprio e Complementar –SRPRC, do Ministério da Previdência Social – MPS, notadamente por intermédio da Coordenação Geral de Normatização e Acompanhamento Legal –CGNAL, vinculada ao Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público –DRPPS, órgão de controle externo responsável pela análise do processo de revisão da segregação de massas aqui proposto, emitiu PARECER FAVORÁVEL, opinando pela viabilidade do processo, como já dito acima.”

Resumidamente, o projeto dispõe sobre a revisão da segregação de massas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município, promovendo alterações diretas na Lei nº 2183/2008. A medida central consiste na autorização para a transferência de beneficiários (aposentados e pensionistas) do Fundo Financeiro, que opera em regime de repartição, para o Fundo Previdenciário, estruturado sob o regime de capitalização.

Ainda, tem-se que a proposta fundamenta-se no cumprimento do artigo 40 da Constituição Federal, que exige a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência. Adicionalmente, atende aos critérios da Lei Federal nº 9.717/1998, que obriga a realização de avaliações atuariais anuais para a organização e revisão dos planos de custeio e benefícios. O projeto também observa as diretrizes da Portaria MPS nº 1467/2022, especificamente no que tange aos parâmetros de solvência, liquidez e segurança para a revisão da segregação de massas.

Por fim, registra-se que a proposta é objeto de um estudo técnico atuarial específico, que demonstrou a manutenção da solvência do plano de benefícios mesmo após a migração. Este estudo recebeu a anuência prévia do Ministério da Previdência Social, materializada no Parecer SEI nº 134/2025/MPS. Além disso, a proposta foi submetida e aprovada pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal do LAPAPREVI.

Para assegurar a higidez do Fundo Previdenciário (capitalizado) diante do recebimento de novos beneficiários, o projeto estabelece a vinculação de receita e autoriza a transferência de 60% dos recursos do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da folha de pagamento dos servidores ao Instituto LAPAPREVI, bem como a majoração de alíquota, alterando a contribuição mensal patronal do Município de 14,81% para 28%.

Em resumo, a revisão pretende transformar um sistema que exige socorro financeiro constante do Tesouro em um modelo autossuficiente e equilibrado, garantindo tanto o pagamento dos aposentados quanto a capacidade de investimento da cidade.

Com relação a anuência prévia do Ministério da Previdência Social, materializada no Parecer SEI nº 134/2025/MPS, o ente Previdenciário destaca que a medida é benéfica tanto para o regime previdenciário quanto para o município, pois preserva o equilíbrio financeiro a longo prazo e fortalece a solvência do regime de previdência, ressaltando a necessidade de o município manter o monitoramento contínuo das despesas e corrigir pequenas inconsistências nos fluxos futuros de parcelamentos antigos.

Nossa Lei Orgânica sobre o tema diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

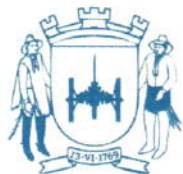
(...)

Art. 102 - A filiação ao órgão de previdência do Município é compulsória, qualquer que seja a natureza do provimento do cargo, e a ausência de inscrição não prejudicará o direito dos dependentes obrigatórios, na ordem legal, em caso de morte.

A Constituição Federal a respeito do tema diz que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

O art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº. 103/19 determina que;



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 9º. Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º. O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios”.

Neste sentido, a portaria Nº 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência diz que

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar deficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, que poderão consistir em:

(...)

II - segregação da massa;

(...)

Art. 58. Poderá ser implementada a segregação da massa dos beneficiários do RPPS, divididos entre o Fundo em Repartição e o Fundo em Capitalização, para o equacionamento do deficit do regime, observados os seguintes parâmetros:

I - atendimento aos princípios da eficiência e economicidade na alocação dos recursos financeiros do regime e na composição das submassas;

II - o Fundo em Repartição será constituído por um grupo fechado em extinção, sendo vedado o ingresso de novos segurados, os quais deverão ser alocados no Fundo em Capitalização;

III - para a definição da composição da submassa do Fundo em Capitalização, deverá ser considerado que a ele serão vinculados os saldos de todos os recursos financeiros do RPPS acumulados anteriormente à implementação da segregação, para fazer frente aos compromissos desse grupo; e

IV - não se estabeleçam datas futuras para a composição da submassa do Fundo em Capitalização, à exceção, no que se refere ao parâmetro relativo ao ingresso de segurados no ente federativo, do prazo previsto no art. 54 ou do início da vigência do Regime de Previdência Complementar, conforme disposto no art. 158.

Parágrafo único. Não devem ser utilizados outros modelos de agrupamentos ou desmembramentos de massas além daqueles previstos neste artigo, à exceção do previsto no § 7º do art. 55.

(...)

Art. 59. A implementação da segregação da massa ou sua eventual revisão deve contemplar a análise de todos os aspectos relacionados à sua implantação, manutenção e viabilidade de longo prazo, levando em consideração os impactos para a gestão do ente federativo a curto, médio e

§ 1º O estudo técnico a que se refere este artigo deverá ser encaminhado à SPREV para análise de sua adequação à exigência do equilíbrio financeiro e



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

DEPARTAMENTO JURÍDICO

longo prazos, e **estar embasada em estudo técnico** de impacto administrativo, financeiro, patrimonial e atuarial, que deverá demonstrar:

I - a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo, na forma do art. 64;

(...)

§ 1º O estudo técnico a que se refere este artigo deverá ser encaminhado à SPREV para análise de sua adequação à exigência do equilíbrio financeiro e atuarial acompanhado da lei de instituição da segregação.

§ 2º Caso seja identificado pela SPREV o não atendimento aos parâmetros previstos nesta Portaria, o ente federativo deverá apresentar nova proposta de segregação, de sua revisão ou de plano de amortização para sua aprovação prévia, devendo garantir que os recursos continuem sendo vertidos para a constituição de reservas do Fundo em Capitalização até que seja implementada proposta adequada para equacionamento do déficit, na forma prevista em lei.

Art. 60. A segregação da massa deverá ser implementada em até 90 (noventa) dias da data da publicação da lei de sua instituição, observando-se, a partir de sua implementação, que:

4 – ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Muito embora a Portaria nº 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência preveja que a segregação da massa deverá ser implementada em **até 90 (noventa) dias**, deve ser observado que há distinção entre a sua implementação e o aumento da alíquota conforme previsto no artigo 10 da proposta, não podendo esta última ser implementada juntamente com a entrada em vigor da futura lei.

Em melhor explicativa, considerando que a proposta prevê em seu artigo 10 o aumento de alíquota patronal para os Poderes Públicos, sugere-se a adequação do artigo 13, para o fim adequar a proposta a Constituição Federal, a qual diz que:

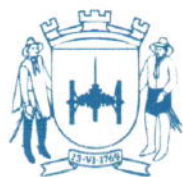
Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR
DEPARTAMENTO JURÍDICO

4 – TRAMITAÇÃO

De acordo com nosso Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.), sendo que o quórum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica), ressaltando-se que, na presente matéria, o Vereador que estiver presidindo a Sessão somente terá direito a voto no caso de empate (art. 130, § 2º, III da R.I.).

5 – CONCLUSÃO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado, com exceção do contido no tópico 4 deste parecer, atende as normas jurídicas, sugerindo-se desde já que seja procedida a adequação da matéria.

Após tal providência, não haverá óbice ao prosseguimento da mesma com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Lapa, 13 de janeiro de 2026.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437



Documento assinado digitalmente

JONATHAN DITTRICH JUNIOR

Data: 13/01/2026 09:57:58 -0300

Verifique em <https://validar.id.gov.br>